

**LORENA REZENDE MARTINELLO**

**INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA: UM  
PROCEDIMENTO DO DIREITO PENAL, OU O PRÓPRIO  
PROCESSO PENAL BRASILEIRO?**

BRASÍLIA  
2014

**LORENA REZENDE MARTINELLO**

**INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA: UM  
PROCEDIMENTO DO DIREITO PENAL, OU O PRÓPRIO  
PROCESSO PENAL BRASILEIRO?**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de pós graduação em  
Direito Penal e Direito Empresarial, pela  
Escola da Magistratura do Distrito Federal.

Orientadora: Prof. Dr. Roberta Cordeiro

BRASÍLIA  
2014

MARTINELLO, Lorena Rezende

Interrogatório por videoconferência: um procedimento do direito penal, ou o próprio processo penal brasileiro? / Lorena Rezende Martinello. Brasília: ESMA, 2014.

fls. 65.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de pós graduação em Direito Penal e Direito Empresarial da Escola da Magistratura do Distrito Federal.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus e a Nossa Senhora por ter chegado ao fim de mais uma etapa. Concluir com êxito esta pós graduação é, sem dúvida, mais uma grande bagagem. O conhecimento exposto pelos professores foi de grande valia e acrescenta em muito na vida de cada aluno que teve a oportunidade de participar das aulas ministradas.

## RESUMO

O presente trabalho objetiva apresentar as definições básicas dos meios de prova e do interrogatório; as garantias constitucionais; a forma e utilização do interrogatório por videoconferência, bem como análise das leis existentes em torno da utilização do interrogatório por videoconferência; os princípios constitucionais inerentes ao interrogatório e por fim, os posicionamentos favoráveis e contrários ao seu uso. A pesquisa doutrinária, a jurisprudencial e a análise da legislação vigente é o ponto central. Pretende-se analisar se as garantias constitucionais do réu preso são preservadas com a utilização do interrogatório por videoconferência no processo penal. E ainda verificar a constitucionalidade do interrogatório por videoconferência, bem como a competência para legislar sobre o tema.

**Palavras-chave:** Meios de prova. Interrogatório. Processo Penal. Réu. Videoconferência. Violação. Garantias. Competência legislativa.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
MEIOS DE PROVA ADMITIDOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO .....	10
1.1. Meios de prova .....	10
1.1.1. O interrogatório no processo penal brasileiro .....	11
1.1.2. Definição de Interrogatório .....	12
1.1.3. Garantias do réu no Interrogatório.....	14
1.1.4. Princípios inerentes ao interrogatório .....	15
1.2. Possibilidade do interrogatório ocorrer por videoconferência.....	21
INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA.....	25
2.1. Lei nº 11.819/2005, do Estado de São Paulo.....	28
2.2. Lei nº. 11.900, de 08 de Janeiro de 2009.....	30
2.3. Posicionamentos quanto à constitucionalidade da videoconferência .....	36
a) Argumentos contrários ao uso da videoconferência .....	37
b) Argumentos favoráveis ao uso da videoconferência.....	41
INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA: PROCEDIMENTO OU PROCESSO? .....	47
CONCLUSÃO .....	60
REFERÊNCIAS .....	62

## INTRODUÇÃO

O interrogatório por videoconferência é um procedimento que inovou os meios de provas admitidos em nosso ordenamento; é um procedimento pelo qual o acusado se manifesta sem a necessidade de sua presença física perante o juiz ou demais autoridades; ocorre por meio de equipamentos específicos e suficientes para garantir a veracidade e autenticidade da prova.

O interrogatório por videoconferência nada mais é do que uma forma de otimizar tempo e verba pública com o deslocamento desnecessário do acusado, uma vez que está clara a eficiência desse procedimento.

O presente trabalho visa apresentar o procedimento do interrogatório por videoconferência. A maneira como esse instituto se dá no Brasil em relação aos demais meios de provas, bem como os legitimados a legislar sobre o tema.

O tema abordado é o “interrogatório por videoconferência, um procedimento do direito penal, ou o próprio processo penal”, o qual tenta buscar a validade desse procedimento no ordenamento brasileiro, e ainda apresentar a competência legislativa do ente da federação para elaborar leis a respeito do assunto.

Interrogatório por videoconferência: procedimento ou processo? O interrogatório por videoconferência é um procedimento do Direito Penal para se chegar ao processo penal, ou faz parte do próprio processo penal?

Sendo o interrogatório por videoconferência um procedimento do Direito Penal, a competência para legislar sobre o seu desenvolvimento é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal.

Sendo o interrogatório por videoconferência o próprio processo penal, a competência para legislar é privativa da União, como mostra o artigo 22, inciso I, da Carta Magna.

A metodologia adotada para o caso foi a de uma pesquisa dogmática tentando compreender o instituto do interrogatório por videoconferência por meio da lei, de jurisprudências e doutrinas. Sendo que, tal instituto necessita de desenvolvimento conceitual para se chegar a seus pressupostos. Estruturou-se o conhecimento do tema a partir de um sistema normativo, o qual define as ações a serem executadas.

Realizar-se-á uma interpretação teleológica do artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal brasileiro, o qual trata do assunto, para que este se encaixe da melhor maneira possível à atualidade, ao cotidiano da sociedade, atendendo não só a fins sociais, como também a fins econômicos e culturais, conforme dita o artigo 5º da Lei de Introdução do Código Civil: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Verificando, sobretudo, a finalidade do dispositivo.

O que se pretende demonstrar é a aceitação dessa modalidade de interrogatório, além de esclarecer a necessidade de lei federal para a realização de determinado ato.

A necessidade desse estudo é devido à constante mutação que o direito penal sofre, e a necessidade de adaptação ao meio tecnológico ofertado, com o fim de usufruir da melhor maneira possível dos benefícios que esse meio nos traz.

O objetivo central é demonstrar que o interrogatório por videoconferência deverá se dar de acordo com os ditames de lei federal, uma vez que ficará comprovado que o legitimado para legislar sobre processo penal é a União.

De pronto, é feita uma introdução do tema demonstrando alguns dos meios de provas admitidos no ordenamento, dentre eles o interrogatório por videoconferência.

No segundo momento, apresenta-se o interrogatório por videoconferência por si só; a forma como ocorre e como já ocorreu.

Por fim, mostra-se o legitimado para legislar sobre o tema; as legislações existentes; a inconstitucionalidade de lei estadual sobre o assunto; e a lei federal já em vigor.



Esta pesquisa tem relevante interesse social, pois a partir desse estudo aprofundado do interrogatório por videoconferência se entenderá quem está legitimado para legislar sobre o tema; sendo que, a competência, uma vez definida, facilitará o reconhecimento de possíveis leis inconstitucionais, bem como os abusos aos princípios expressos e implícitos na Constituição Federal.

## MEIOS DE PROVA ADMITIDOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

No Brasil, a implantação da videoconferência no processo penal, em especial no procedimento de coleta de interrogatório de acusado preso, é uma questão que tem gerado divergências no meio jurídico, especialmente em torno da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de leis e se o uso desse recurso fere ou não as garantias constitucionais do acusado.

### 1.1. Meios de prova

Prova é uma evidência que não deixa dúvida em relação ao fato que se tenta esclarecer.<sup>1</sup>

Fernando Capez entende como prova “o conjunto de atos advindos pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a formar a convicção do magistrado quanto à existência ou não de um fato, ou seja, é qualquer meio de percepção empregado pelo homem a fim de se comprovar a verdade de uma alegação”.<sup>2</sup>

Cândido Rangel afirma da seguinte forma: “os meios de prova são os meios jurídicos nominados ou inominados utilizados pelo juiz e pelas partes, com o objetivo de levar a prova ao processo, buscando o fim maior do processo penal, qual seja: a verdade real dos fatos.”<sup>3</sup>

Segundo a lição de Greco Filho, os meios de prova “são os instrumentos pessoais ou materiais aptos a trazer ao processo a convicção da existência ou inexistência de um fato.”<sup>4</sup>

O código de processo penal tipifica vários meios de prova entre os artigos 158 e 250, porém este código não é taxativo quanto aos meios a serem adotados, ou seja,

---

<sup>1</sup> TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**, 5ª Ed, editora JusPodVM, 2011, p. 356.

<sup>2</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18º ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 344

<sup>3</sup> Dinamarco, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: editora revista dos tribunais. 2ª Ed. P. 449.

<sup>4</sup> FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

outros meios de prova são admitidos, mesmo não estando expressos no ordenamento e desde que não haja restrição ou obstáculo na lei. São os chamados meios de prova inominados.

Assim diz Júlio Fabbrini Mirabete: “no processo penal brasileiro vige o princípio da verdade real, não há limitação dos meios de prova. A busca da verdade material ou real, que preside a atividade probatória do juiz, exige que os requisitos da prova em sentido objetivo se reduzam ao mínimo, de modo que as partes possam utilizar-se dos meios de prova com ampla liberdade. Visando o processo penal o interesse público ou social de repressão ao crime, qualquer limitação à prova prejudica a obtenção da verdade real e, portanto, a justa aplicação da lei”.<sup>5</sup>

Para Nestor Távora “os meios de prova são os recursos de percepção da verdade e formação do convencimento. É tudo aquilo que pode ser utilizado, direta ou indiretamente, para demonstrar o que se alega no processo.”<sup>6</sup>

Os artigos 158 a 200 do Código de Processo Penal trazem algumas das provas admitidas pelo ordenamento, podendo citar as perícias em geral, o interrogatório do acusado e a confissão; claro que o Código não é taxativo quanto aos meios de provas, sendo admitidos diversos meios, desde que atinjam a sua finalidade.<sup>7</sup>

### **1.1.1. O interrogatório no processo penal brasileiro**

Nos antigos códigos e leis penais brasileiras, o interrogatório era tido como um meio exclusivamente de defesa. Os juízes diziam que o interrogatório judicial integrava a ampla defesa, de forma a reconhecer ao acusado o direito de comparecer perante um juiz imparcial, podendo então narrar os fatos e falar sobre si mesmo. Ocorria uma verdadeira entrevista do juiz penal com o acusado; era um momento de contato direto entre aquele contra

---

<sup>5</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 14ª Edição. Editora Atlas. São Paulo. 2003. Pág. 259

<sup>6</sup> TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**, 5ª Ed, editora JusPodVM, 2011, p. 359.

<sup>7</sup> BRASIL. Código de Processo Penal. Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

o qual se imputava o crime e o responsável por conhecer dos fatos e chegar o mais próximo possível da tipicidade dos atos praticados.

O Brasil, antigamente, era um país com muitos réus pobres e o interrogatório era muito relevante, na medida em que o magistrado podia compreender melhor quando os inquiria pessoalmente.

Atualmente o interrogatório é reconhecido como meio de prova. E apesar do nosso ordenamento ser pautado pelo sistema penal acusatório, o inquérito está presente tanto no momento inquisitivo, quanto no próprio processo penal.

Segundo Nestor Távora “a falta de interrogatório é, em regra, nulidade absoluta. Em regra porque, se absolvido o acusado, a ausência do interrogatório não terá a mesma relevância, cuidando-se, no ponto, de nulidade superável.”<sup>8</sup>

### 1.1.2. Definição de Interrogatório

Entre os doutrinadores, muito ainda se discute sobre a natureza jurídica do interrogatório, se é meio de defesa ou meio de prova, porém nosso legislador revela sua intenção de aproveitar o ato como meio de prova, quando insere o interrogatório, no título destinado as provas em nosso Código de Processo Penal.<sup>9</sup>

Assim, o julgador fica livre para fazer perguntas ao réu, com o objetivo de esclarecer os fatos na busca da verdade real, e então consolidar seu convencimento com base nessas afirmações.

---

<sup>8</sup> TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**, 5ª Ed, editora JusPodVM, 2011, p. 997.

<sup>9</sup> BRASIL. Código de Processo Penal. Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

Nesse sentido, Hélio Tornaghi entende que “o interrogatório é meio de prova na lei em vigor, mas isso não significaria que o réu não pudesse se valer da oportunidade para defender-se”.<sup>10</sup>

A função de defesa é extremamente fundamental no interrogatório, pois é o momento em que o réu apresenta a sua versão dos fatos nos autos, exercendo seu direito à ampla defesa e autodefesa, podendo até mesmo exercer o seu direito de permanecer calado, sem que haja prejuízos.<sup>11</sup>

Como dita Mougenot “a regra é que o interrogatório, como todo ato processual, seja realizado na sede do juízo (art. 792, *caput*, do CPP). Assim, caso o acusado esteja em liberdade, deve ser interrogado na sede do juízo.”<sup>12</sup>

Alguns doutrinadores como Antônio Magalhães Gomes Filhos, defendem a natureza do interrogatório, como “meio de contestação da acusação e instrumento para o acusado expor sua própria versão”, afirmando que o juiz pode aproveitar as declarações do réu para a descoberta da verdade, mas que esta não seria a única finalidade do ato.<sup>13</sup>

Nestor Távora, por sua vez, afirma que:

“O interrogatório é ato de fundamental importância na construção do convencimento do julgador. A expectativa é não só extrair informações colhidas com as respostas às perguntas feitas ao réu, mas também sentir o comportamento deste. Os gestos, a atitude do réu na audiência, suas expressões, os

---

<sup>10</sup> AMORIM, Luciana Magalhães Oliveira. **Interrogatório por videoconferência**. Evolução tecnológica no meio forense. Teresina. 09 Jun. 2008. Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11350/interrogatorio-por-videoconferencia> Acesso em: 24 jun. 2014.

<sup>11</sup> BRASIL. Código de Processo Penal. Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

<sup>12</sup> BOMFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**/Edilson Mougenot Bonfim. – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 400.

<sup>13</sup> AMORIM, Luciana Magalhães Oliveira. **Interrogatório por videoconferência**. Evolução tecnológica no meio forense. Teresina. 09 Jun. 2008. Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11350/interrogatorio-por-videoconferencia> Acesso em: 24 jun. 2014.

detalhes só perceptíveis por aqueles que estavam presentes ao ato, são decisivos muitas vezes para o deslinde da causa.”<sup>14</sup>

Hoje em dia, o interrogatório é o último ato do processo, justamente para dar mais chances do acusado se manifestar em relação a tudo o que lhe for imputado, o artigo 400, do Código de Processo Penal, prevê a maneira como ocorrerá:

“Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.”

### **1.1.3. Garantias do réu no Interrogatório**

A defesa do réu apresenta-se rodeada de todas as garantias para que inocentes não sejam condenados sem a devida manifestação. Não podendo o interrogatório atentar contra a dignidade da pessoa humana, então qualquer prova que se produza da qual possam obter-se resultados úteis para a repressão do crime, deve ser acolhida e admitida, desde que não firam direitos e garantias fundamentais.<sup>15</sup>

No momento do interrogatório devem ser observadas as seguintes garantias:

“O interrogatório deve ser realizado de forma imediata, em um prazo razoável após a prisão;  
presença do defensor, sendo-lhe permitida sua entrevista prévia e reservadamente com o acusado;

---

<sup>14</sup> TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**, 5ª Ed, editora JusPodVM, 2011, p. 401.

<sup>15</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal – Volume II**. Millenium Editora. Campinas/SP:2004. P. 386 - 391.

permitido a comunicação verbal das imputações e dos argumentos defensivos;  
vedação de qualquer pressão direta ou indireta sobre o imputado, seja para induzi-lo ao arrependimento ou para colaborar com a investigação;  
respeito ao direito de silêncio, conforme garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso LXIII, não podendo o mesmo ser interpretado em seu prejuízo;  
tolerância com as interrupções solicitadas pelo acusado no curso do interrogatório, especialmente para instruir-se com seu defensor;  
permitir a indicação de elementos de prova que comprovem sua versão;  
negação de valor decisivo à confissão.”<sup>16</sup>

Pelo exposto, pode-se observar que o interrogatório é sem dúvida, quando dirigido com perspicácia e inteligência, um dos mais produtivos e úteis meios de prova para a elucidação do fato delituoso.<sup>17</sup>

#### **1.1.4. Princípios inerentes ao interrogatório**

No momento da elaboração de uma norma, o legislador se preocupa com a realidade social, e normalmente age consciente ou inconscientemente em observação a algum princípio. Assim sendo, os princípios são ideias básicas que norteiam o direito positivo. Daí a relevância de seu conhecimento para o entendimento do direito e do elemento integrador das lacunas legais.<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> MORAES, Voltaire de Lima. **Do interrogatório do réu no processo penal**. Disponível em: <http://www.conamp.org.br/Lists/artigos/DispForm.aspx?ID=187>. Acesso em: 24 jun. 2014.

<sup>17</sup> MORAES, Voltaire de Lima. **Do interrogatório do réu no processo penal**. Disponível em: <http://www.conamp.org.br/Lists/artigos/DispForm.aspx?ID=187>. Acesso em: 24 jun. 2014.

<sup>18</sup> LIMA, George Marmelstein. **As funções dos princípios constitucionais**. Teresina. Fev. 2002. Jus Navigandi.

Os princípios ainda expressam os valores superiores que guiam à elaboração de normas e a reorganização de um Estado, advertindo que a não observância dos princípios pode acarretar no desrespeito ao ordenamento jurídico.<sup>19</sup>

Para Luiz Flávio Gomes:

“O interrogatório virtual ou mesmo qualquer outro ato processual deve, necessariamente, observar todos os princípios constitucionais (ampla defesa, contraditório, publicidade etc.). Qualquer defecção será motivo para a declaração da nulidade do ato. Não se deve nunca imaginar (autoritariamente) que a videoconferência possa ser utilizada só para agilizar o processo e ‘condenar o réu mais rapidamente’.”<sup>20</sup>

#### 1.1.4.1 Princípio da presunção de inocência

Garante que, todo cidadão tem o direito de ser presumido inocente até que seja provada a sua culpabilidade. Confirmando esse entendimento, o art. XI, nº 1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que:

“toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.”

Pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIV, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, ou seja, por meio desse

---

Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2624/as-funcoes-dos-principios-constitucionais> Acesso em: 24 jun. 2014.

<sup>19</sup>LIMA, George Marmelstein. **As funções dos princípios constitucionais**. Teresina. Fev. 2002. Jus Navigandi.

Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2624/as-funcoes-dos-principios-constitucionais> Acesso em: 24 jun. 2014.

<sup>20</sup>GOMES, Luiz Flávio. **Interrogatório por videoconferência: vale ou não vale?**. Disponível em: [http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BD546855B-281A-40F0-A4F7-EB3F172D3D16%7D\\_luis-flavio-interrogatorio-por-videoconferencia.pdf](http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BD546855B-281A-40F0-A4F7-EB3F172D3D16%7D_luis-flavio-interrogatorio-por-videoconferencia.pdf). Acesso em: 11 jul. 2014.



artigo e outros, o direito brasileiro aceita o princípio da presunção de inocência.

Com base ainda nesse princípio se verifica uma certa humanização das penas, sobretudo pela súmula vinculante nº 11 que trata a respeito do uso das algemas.<sup>21</sup>

#### 1.1.4.2 Princípio do Devido Processo Legal

A Constituição Federal atual refere-se expressamente ao devido processo legal, fazendo referência explícita a privação de bens como matéria a beneficiar-se também dos princípios próprios do direito processual penal.<sup>22</sup>

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).<sup>23</sup>

No entendimento de Rômulo de Andrade Moreira, não há como se falar em devido processo legal sem a observação do contraditório, visto que, em linhas gerais, traduz-se como uma garantia de que para toda ação exista uma correspondente reação, prevalecendo assim a plena igualdade de oportunidades processuais para as partes.<sup>24</sup>

Princípio este fielmente relacionado à legalidade, passa a regular de forma constitucional o sistema legal, dando maior acessibilidade ao poder judiciário. O “*due process*

---

<sup>21</sup> Súmula vinculante nº11: “só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado.”

<sup>22</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** – 25ª Edição. Editora Atlas.SA. São Paulo: 2010, p. 106 - 110.

<sup>23</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** – 25ª Edição. Editora Atlas.SA. São Paulo: 2010, p. 106 - 110.

<sup>24</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e o interrogatório por videoconferência. Jus Navigandi, Teresina, ano 12 n. 1518, 28 ago. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10334/o-supremo-tribunal-federal-e-o-interrogatorio-por-videoconferencia>. Acesso em: 24 jun. 2014.

*of Law*” amplia o alcance legal, e começa a discutir questão não só neste aspecto, como também questões racionais, e razoáveis, não apenas do que está no sedimentado no processo.

#### 1.1.4.3 Princípio da Ampla Defesa

Alberton entende que “na ampla defesa está à garantia do exercício do contraditório, pois não há Processo Legal sem bilateralidade. Assim, o princípio da ampla defesa, é garantia da parte e do próprio exercício da jurisdição”.<sup>25</sup>

O exercício da ampla defesa nasce com a efetivação do contraditório, assim sendo, a violação a esse princípio pode acarretar nulidade absoluta ou relativa, conforme o vício prejudique ou não a ampla defesa.<sup>26</sup>

Em defesa da efetividade do princípio constitucional da ampla defesa, o STF editou a Súmula Vinculante nº 14, estabelecendo que:

“é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Importante salientar que a ampla defesa compreende o direito da autodefesa e o da defesa técnica. A autodefesa preserva as seguintes garantias: direito de audiência; direito de intérprete ou tradutor; direito de presença nos atos processuais que está relacionado com o direito de confronto com testemunhas e vítimas; direito de participação contraditória real na audiência que possibilita a colheita de prova através de perguntas ou

---

<sup>25</sup> ALBERTON, Genacéia da S. Prazo ao interrogatório face à ampla defesa e o contraditório. Estudos de Direito Processual Penal. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 1995, p. 96.

<sup>26</sup> SOARES. Cláudia Dias. **Princípios norteadores do Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11220/principios-norteadores-do-processo-penal-brasileiro>. Acesso em: 24 jun. 2014.

indagações sobre o depoimento; direito de livre e reservada comunicação com o seu advogado e direito de postulação pessoal.<sup>27</sup>

Consagrando a postura da autodefesa, o art. 263, do CPP<sup>28</sup>, diz que se o acusado não tiver defensor, o juiz nomeará um defensor, ressalvando seu direito de a todo tempo nomear outro de sua confiança, e caso tenha habilitação poderá defender-se a si mesmo.

Por outro lado, o mesmo não acontece em se tratando de defesa técnica, onde é sempre exigida a constituição de um defensor, em todos os atos do processo. O art. 261, do CPP<sup>29</sup> consagra tal previsão legal estabelecendo que nenhum acusado será processado ou julgado sem defensor, ainda que esse acusado esteja ausente ou foragido.<sup>30</sup>

Para a ampla efetivação da defesa, o direito de presença, em especial, diante da problemática no presente trabalho acadêmico, trata principalmente a respeito do direito de estar presente durante todo o processo, podendo acompanhar todas as oitivas de testemunhas e vítimas, exercendo inclusive quando necessário o direito de confrontação.

#### **1.1.4.4. Princípio do Contraditório**

O princípio do contraditório é um dos mais importantes do processo acusatório, é garantia constitucional que assegura a ampla defesa do acusado, compreendendo ainda, o direito de serem cientificados sobre qualquer fato processual ocorrido e a

---

<sup>27</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro** – Interrogatório On-line. Curitiba: Juruá, 2008, p. 195.

<sup>28</sup> BRASIL. Código de Processo Penal. Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

<sup>29</sup> BRASIL. Código de Processo Penal. Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 7ª. ed. Ver. Atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.30.

oportunidade de manifestarem-se sobre ele, antes de qualquer decisão jurisdicional, conforme preceitua a CF no art. 5º, inciso LV<sup>31</sup>.

Salienta Nelson Nery Júnior que o princípio do contraditório tem íntima ligação com o princípio da igualdade das partes e o direito de ação, pois a Constituição Federal, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, está dizendo que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório.<sup>32</sup>

Decorre do princípio do contraditório a igualdade processual e a liberdade processual, pelo qual garantem respectivamente, a igualdade de direitos entre as partes acusadora e acusada que se encontram num mesmo plano, e a liberdade que o acusado tem para nomear o advogado que desejar, a fim de apresentar as provas que lhe convenham.<sup>33</sup>

O juiz somente pode dizer se o direito preexistente foi devidamente aplicado ao caso concreto se, ouvida uma parte, for dado à outra oportunidade de se manifestar em seguida. São conferidas as partes, direito de praticar todos os atos tendentes a influir no convencimento do juiz, tendo acima de tudo, direito não apenas produzir suas provas e de sustentar suas razões, mas também de vê-las seriamente apreciadas e valoradas pelo judiciário.<sup>34</sup>

#### **1.1.4.5. Princípio da Eficiência**

Na lição de Antônio Scaranse Fernandes, o princípio da eficiência é um protetor da sociedade e contém dois princípios: o da busca da verdade e o da celeridade. Para

---

<sup>31</sup> BRASIL. Constituição Federal. Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>32</sup> NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 2. ed, p. 122. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

<sup>33</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 7ª Edição. Revista e Ampliada. Editora Saraiva. 2001. p.19.

<sup>34</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 12ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo: 2001. p. 43.

o autor, o sistema criminal é eficiente quando permite a apuração dos fatos criminosos de maneira célere.<sup>35</sup>

## **1.2. Possibilidade do interrogatório ocorrer por videoconferência**

Pode-se constatar que o uso do recurso da videoconferência nos procedimentos processuais penais tem sido uma experiência inovadora, auxiliando diretamente o avanço para uma melhor prestação jurisdicional, por meio da tecnologia.

Sabe-se que o direito do réu, em regra, é estar presente a todos os atos processuais para sua efetivação de ampla defesa e autodefesa. E ainda, o acusado tem o direito de ser ouvido pessoalmente pelo juiz, onde o magistrado poderá verificar as condições físicas e psicológicas do preso, no momento de seu interrogatório.

A aplicação do sistema de videoconferência no processo penal preliminarmente tende a ser visto como restrição às garantias individuais e princípios constitucionais, que, no entanto, não ocorre, pois o deslinde está na aplicação do princípio da eficiência.

Todavia, em muitas situações processuais fica de certa forma inviável e impossível a condução do preso até o seu julgador, por motivos burocráticos, financeiros e de segurança pública.

Alguns estados brasileiros, mesmo sem uma previsão legal, tinham aderido ao uso da videoconferência no processo penal, como ocorreu no estado de São Paulo que além de implantar o uso da videoconferência, também inovou com a promulgação de uma lei estadual permitindo o seu uso em interrogatório de réu preso.

---

<sup>35</sup> PINTO, Ronaldo Batista. **Interrogatório on line ou virtual. Constitucionalidade do ato e vantagens em sua aplicação.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9163/interrogatorio-on-line-ou-virtual>. Acesso em: 24 jun. 2014.

No entanto, esta postura gerou uma maior discussão no meio jurídico, sendo inclusive a lei considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A questão suscitada pela Suprema Corte foi em relação à inconstitucionalidade formal da lei, pois a competência para legislar seria da União e não do Estado de São Paulo.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. ANULAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO E DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES COM EXCEÇÃO DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS INFERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR CUJOS MOTIVOS PERSISTEM. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA PARCIALMENTE A ORDEM. I - **É entendimento desta Corte que a realização de interrogatório por videoconferência com base em legislação estadual ou provimento de Tribunal é formalmente inconstitucional.** II - A decretação de nulidade de um ato apenas acarreta a nulidade de outros que dele sejam dependentes. Assim, é nulo o interrogatório realizado por meio de sistema de videoconferência com base em legislação anterior a Lei 11.719/2008 e todos os demais atos subsequentes, à exceção do depoimento das testemunhas. III - O decreto de prisão cautelar encontra-se adequadamente fundamentado, persistindo os motivos que determinaram sua expedição. IV - A questão relativa ao excesso de prazo para o término da instrução penal não foi apreciada nas instâncias ordinárias. Assim, seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal implicaria em supressão de instância. Precedentes. V - Habeas corpus conhecido em parte, concedida a ordem na parte conhecida. (HC 99609, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010 EMENT VOL-02392-02 PP-00415 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 373-384)<sup>36</sup>

---

<sup>36</sup> Disponível em:

[www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28interrogat%F3rio++adj+por+adj+videoconferencia%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ldk3col](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28interrogat%F3rio++adj+por+adj+videoconferencia%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ldk3col). Acesso em 03/07/2014.

Ressaltando que, a norma reguladora do uso da videoconferência foi para situações consideradas especiais e não uma liberação geral do sistema, uma vez que o uso não é a regra, mas sim permitido em condições excepcionais.

Nesse sentido afirma Nestor Távora afirma que:

“para justificar a medida, o §2º utiliza-se de expressões de textura aberta e que dá ensejo à ampliação do poder discricionário do magistrado, autorizando que, ‘excepcionalmente’ e ‘por decisão fundamentada’ o juiz designe interrogatório por videoconferência, desde que necessário ‘para atender a uma das seguintes finalidades: (1) prevenir riscos à segurança pública [...]; viabilizar a participação do réu no referido ato processual [...]; impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima [...]; responder à gravíssima questão de ordem pública, como quando a presença do réu ao interrogatório possa conturbar o bom andamento da comarca [...]’.”<sup>37</sup>

Ou seja, é medida para casos extremos, que deverão ser adotadas em caso de real necessidade para manter a ordem e a segurança de acusado, vítima, testemunhas e demais envolvidos.

Apesar desses casos extremos de segurança, para Paulo Rangel, a segurança é questão de ponto de vista:

“o conceito de réu perigoso pode variar muito dependendo do local de onde se fala. Se falamos comprometidos apenas com nós mesmos, perigoso é o outro, mas, se nosso discurso é comprometido com a Constituição da República, calcado na ética da alteridade (a ética para com o outro enquanto um ser

---

<sup>37</sup> TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**, 5ª Ed, editora JusPodVM, 2011, p. 409.

igual a nós na sua diferença), todos somos perigosos. É uma questão de ponto de vista.”<sup>38</sup>

Dessa forma, verifica-se que o interrogatório por videoconferência tem sido usado nos processos penal, e, de certa forma, foi bem aceito de modo geral.

---

<sup>38</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, Revista ampliada e atualizada. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2008. p. 521.



## INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Entende-se por videoconferência, a tecnologia que reúne duas ou mais pessoas, através de imagem em tempo real e voz, sem que elas estejam fisicamente no mesmo lugar.

Para Nucci “há requisitos formais e substanciais a serem observados para a concessão legítima da realização do interrogatório por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.”<sup>39</sup> Ainda Nucci:

“os requisitos formais dizem respeito aos elementos indispensáveis à sustentação da decisão judicial: a) excepcionalidade; b) fundamentação; c) necessidade. [...] Os requisitos substanciais dizem respeito ao cerne da situação fática existente, de modo a fazer surgir a necessidade de uso da regra excepcional do emprego de videoconferência para o interrogatório e outros atos processuais.”<sup>40</sup>

O interrogatório por videoconferência surgiu para permitir que o magistrado, através de sistemas e equipamentos próprios de captação de áudio e imagem, acompanhado do Promotor de Justiça e do Defensor do réu, presida a audiência de qualificação e interrogatório na sala de audiências do fórum, formulando questões ao denunciado, que permaneceria na sede da carceragem onde se encontra detido, contando com a assistência de outro defensor no local.<sup>41</sup>

Nessa linha de entendimento segue Nestor Távora, vejamos:

---

<sup>39</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e execução penal**/ Guilherme de Souza Nucci. – 9 ed. ver, atual. e ampl. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais. 2012. p. 427.

<sup>40</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e execução penal**/ Guilherme de Souza Nucci. – 9 ed. ver, atual. e ampl. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais. 2012. p. 427.

<sup>41</sup> AMORIM, Luciana Magalhães Oliveira. **Interrogatório por videoconferência**. Evolução tecnológica no meio forense. Teresina. 09 Jun. 2008. Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11350/interrogatorio-por-videoconferencia> Acesso em: 24 jun. 2014.

“Questão interessante é a realização do interrogatório do réu preso. Sabe-se que os custos de deslocamento de presos aos Fóruns para acompanhamento de atos processuais, e no que nos interessa, para a realização do interrogatório, é bastante dispendioso aos cofres estatais. A utilização de viaturas (algumas vezes até de helicópteros), o emprego de policiais para garantir a segurança, e o risco sempre presente de fuga, acabou por inserir na pauta de discussão a realização do interrogatório on line, por videoconferência, evitando-se o deslocamento, com a utilização de aparato tecnológico a propiciar que o magistrado interrogue o réu sem precisar trazê-lo ao fórum, ao vivo, numa rede de transmissão interligando diretamente o esabelecimento prisional e o Judiciário.”<sup>42</sup>

Para Mougenot:

“para tal hipótese permissiva do interrogatório online, não é preciso conexão ou nexa etiológico entre os crimes praticados pela possível organização criminosa e o delito de que o acusado se vê processar. É suficiente, como dito, a fundada suspeita (não se exige, pois, prova) de que o réu integre organização criminosa, pouco importando a natureza do processo a que responda, visto que, por tal – ou ‘outra razão’ não especificada pelo inciso – este possa vir a fugir durante o deslocamento.”<sup>43</sup>

As imagens e os sons são transmitidos e recebidos simultaneamente sem interferências ou falhas no equipamento. É assegurada à defesa uma linha direta, exclusiva e confidencial por meio de telefone digital com o interrogado, podendo orientá-lo em tempo real e reservadamente.<sup>44</sup>

---

<sup>42</sup> TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**, 5ª Ed, editora JusPodVM, 2011, p. 401.

<sup>43</sup> BOMFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**/Edilson Mougenot Bonfim. – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 400.

<sup>44</sup> BRASIL. Código de Processo Penal. Art. 185, § 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação

Vale ressaltar, como bem lembra Mougenot:

“incumbe ressaltar que, nesta hipótese – interrogatório online -, fica vedada a interceptação telefônica entre o réu e seu advogado, porquanto diz o texto da lei, literalmente, de que ambos se comunicarão por meio de ‘canais telefônicos reservados’, configurando-se, pois, prova ilícita, se desobedecido o comando da lei, em homenagem ao direito de defesa.”<sup>45</sup>

O procedimento é tão satisfatório que só se difere do interrogatório convencional por ser em espaços diferentes. Mas essa diferença não acarreta prejuízos aos procedimentos a serem tomados e ainda não retira do preso a possibilidade de exercer a sua autodefesa, o seu silêncio, a sua ampla defesa. Luiz Flávio Gomes afirma da seguinte maneira:

“Muito relevante é a preservação da “percepção cognitiva do ato”, que deve ser exatamente a mesma auferida na forma presencial clássica. Se possível assegurar a presença de dois advogados (um no presídio e outro no fórum), tanto melhor (embora não seja imprescindível). A sala (não cela) onde se encontra o réu deve ser uma extensão da própria sala de audiências. A liberdade de expressão de pensamento do réu deve ser assegurada de modo intangível. Jamais o ato pode ser realizado sem a presença de um funcionário judicial nesse local remoto.”<sup>46</sup>

As audiências e os interrogatórios virtuais permitem a possibilidade de serem gravados em meio digital, vindo assim a facilitar o trabalho do magistrado, que poderá ter acesso à prova produzida a qualquer hora, podendo inclusive ver a qualquer momento o

---

entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

<sup>45</sup> BOMFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**/Edilson Mougenot Bonfim. – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 405.

<sup>46</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Interrogatório por videoconferência: vale ou não vale?**. Disponível em: [http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BD546855B-281A-40F0-A4F7-EB3F172D3D16%7D\\_luis-flavio-interrogatorio-por-videoconferencia.pdf](http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BD546855B-281A-40F0-A4F7-EB3F172D3D16%7D_luis-flavio-interrogatorio-por-videoconferencia.pdf). Acesso em: 11 jul. 2014.

interrogatório para observações melhores dos mecanismos não verbais de linguagem que ocorrem em audiência judicial. Pois, com esse recurso se torna possível a captação de gestos, movimentos corporais, de postura, fâcies do acusado, tudo através de câmera de vídeos.<sup>47</sup>

Mougenot entende da mesma forma, vejamos:

“Trata-se de medida destinada a salvaguardar a conveniência da instrução criminal quando da audiência uma, ou seja, naqueles casos (por exemplo, procedimento do júri e procedimento comum) em que se ouvem, na mesma oportunidade, réu (em interrogatório), vítima (declarações) e testemunhas (depoimento).”<sup>48</sup>

Grande foi o interesse dos estados na aplicação desse procedimento, tanto que o estado de São Paulo, de pronto, editou norma para regular a matéria, norma esta que, como já dito, posteriormente foi declarada inconstitucional.

Segundo Paulo Rangel “o primeiro interrogatório a distancia, no Brasil, foi procedido em 1996, na comarca de Campinas, pelo, à época, Dr. Juiz de direito Luiz Flávio Gomes, o qual utilizou a internet para o envio e recebimento de mensagem de texto em tempo real”.<sup>49</sup>

## 2.1. Lei nº 11.819/2005, do Estado de São Paulo

O Estado de São Paulo editou a Lei nº 11.819/05, que disciplina em seu art. 1º que, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência nas audiências e nos

---

<sup>47</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro** – Interrogatório On-line. Curitiba: Juruá, 2008, p. 223.

<sup>48</sup> BOMFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**/Edilson Mougenot Bonfim. – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 402.

<sup>49</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, Revista ampliada e atualizada. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2008. p. 519.

procedimentos judiciais destinados ao interrogatório de presos, objetivando tornar mais célere o trâmite processual com observância das garantias constitucionais.<sup>50</sup>

Grande parte da doutrina paulista entende que, a referida lei se trata de uma inconstitucionalidade formal, visto que tal legislação foi criada com o vício formal de competência, pois, por se tratar de matéria de processo penal a exclusividade de elaboração de lei é reservada à União, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, “à União compete privativamente legislar sobre direito penal e processual [...]”. Ademais, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da lei paulista sobre videoconferência.<sup>51</sup>

O interrogatório envolve o direito a ser ouvido diretamente pelo juiz, o direito de ter presente seu defensor em todos os atos do interrogatório e seu direito a exercer sua autodefesa em contato com o juiz. Afirmado esse entendimento, Antônio Scarance Fernandes, entende que:

“ainda que fosse admitido o poder dos Estados de regularem as atuações dos juízes estaduais e dos membros do Ministério Público, por normas de organização judiciária ou normas de cunho administrativo, não poderiam dispor sobre direitos do acusado, os quais devem ser objeto de normas federais de direito processual. A norma sobre videoconferência não é, ademais, simples norma a respeito em que os atos de interrogatório e de instrução processual serão efetivados”.<sup>52</sup>

Nesse sentido, a norma estadual seria inconstitucional, uma vez que a matéria do interrogatório, por compreender direitos de defesa do acusado, somente poderia ser

---

<sup>50</sup> BRASIL. Lei estadual nº 11.819/05. Art 1º Nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais.

<sup>51</sup> BEZERRA, Bruno Gurgel. **A aceitação do interrogatório por videoconferência no Brasil**. São Paulo. 09 set 2008. Jus Brasil Notícias. Disponível em: <http://jusbrasil.com.br/noticias/107403/aceitacao-do-interrogatorio-por-videoconferencia-no-brasil-bruno-gurgel-bezerra>, acesso em: 24 jun. 2014.

<sup>52</sup> PINTO, Ronaldo Batista. Interrogatório on-line – **Quem sabe a resistência a tecnologia não vire história**. São Paulo. 27. Fev. 2007. Revista Consultor Jurídico

alterada ou instituída, em princípio, por lei federal, sob pena de privar o acusado das garantias constitucionais.<sup>53</sup>

Com o intuito, então, de regular a situação, foi necessário a criação de norma federal, com o fim de abolir de vez a ideia de privação de direitos do réu. Pois segundo Nestor Távora “a medida, quando implantada em São Paulo essa tecnologia, foi tida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente como fundamento de ser formalmente inconstitucional, por ter o Estado invadido a competência privativa da União para legislar sobre processo penal”.<sup>54</sup>

## **2.2. Lei nº. 11.900, de 08 de Janeiro de 2009**

Para pôr fim às discussões acerca da inconstitucionalidade formal sobre aplicação da videoconferência no interrogatório, a Lei nº. 11.900, de 08 de Janeiro de 2009, em especial o artigo 185, efetiva a previsão legal do uso da videoconferência, com alteração do dispositivo do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, que assim prevê:

Art. 185: O acusado que comparecer perante autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de

---

<sup>53</sup> TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**, 5ª Ed, editora JusPodVM, 2011, p. 410.

<sup>54</sup> TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**, 5ª Ed, editora JusPodVM, 2011, p. 997.

ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I – prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II – viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III – impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV – responder à gravíssima questão de ordem pública.<sup>55</sup>

A promulgação da Lei nº. 11.900/2009, favoreceu a ampliação do uso da videoconferência, vindo a ser estendido em situações especiais, para oitiva de réu preso, e que mereçam uma condução processual diferenciada.<sup>56</sup>

Pela nova legislação, a utilização da videoconferência é permitida em situações de excepcionalidade processual, em regra, o interrogatório deve ser feito com a presença física do acusado no local da audiência, quer seja no presídio, quer seja no fórum. Por se tratar de rol taxativo, a fundamentação por parte do juiz é vinculada às finalidades previstas de cabimento do ato.

Fernando Capez põe o seu ponto de vista da seguinte forma:

“tendo em vista a necessidade de o Poder Público lançar mão de um mecanismo eficaz que evitasse os transtornos provocados pelo transporte de presos das unidades prisionais aos fóruns, foi

---

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei n. 11.900**, de 08 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de Videoconferência, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 09 de janeiro de 2009, Seção 1, p.3.

<sup>56</sup> TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**, 5ª Ed, editora JusPodVM, 2011, p. 409.

recentemente editada a Lei n. 11.900 de 8 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União no dia 9 de janeiro, que permite a utilização do sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, em interrogatório de presos e outros atos processuais, como acareações, reconhecimento de pessoas e coisas, inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.”<sup>57</sup>

Modificado pela nova norma, o inciso I do art. 185 do CPP, traz a primeira hipótese de interrogatório por meio de videoconferência, quando for necessária a prevenção de risco à segurança pública, ou seja, no caso concreto haja suspeitas fundadas de inserção do réu em organização criminosa ou por outro motivo esse preso possa tentar empreender fuga durante o deslocamento do presídio para o fórum. É preciso que existam sérios indícios, pois simples suspeitas e hipóteses não satisfazem para motivação do ato.<sup>58</sup>

Todavia, a motivação tem que apresentar situações comprovadas de presos que integrem organizações criminosas, em casos que já tenham informação de possível resgate de preso e em situação que o réu responda a processos criminais em várias unidades da federação, pois todas essas hipóteses oferecem risco tanto para os policiais que realizam a escolta como também para a sociedade.

Outro fator motivador para o uso da videoconferência está previsto no inciso II do art. 185 do CPP, que viabiliza a participação do réu nos atos processuais, quando houver relevante impossibilidade de seu comparecimento em juízo, ou por motivo de enfermidade ou outra circunstância pessoal. Tal medida busca proporcionar ao réu a sua participação em todos os atos processuais inerentes ao seu processo.<sup>59</sup>

---

<sup>57</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal/ Fernando Capez. – 17. ed – São Paulo: Saraiva 2010. p. 405.

<sup>58</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Videoconferência: Comentários à Lei n 11.900, de 08 de Janeiro de 2009.** LFG – Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. 12. Jan. 2009. Disponível em: <http://jusbrasil.com.br/noticias/579332/comentarios-videoconferencia-comentarios-a-lei-n-11900-de-08-janeiro-de-2009>. Acesso em: 24 jun. 2014.

<sup>59</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Videoconferência: Comentários à Lei n 11.900, de 08 de Janeiro de 2009.** LFG – Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. 12. Jan. 2009. Disponível em: <http://jusbrasil.com.br/noticias/579332/comentarios-videoconferencia-comentarios-a-lei-n-11900-de-08-janeiro-de-2009>. Acesso em: 25 jun. 2014.



No tocante à proteção da testemunha e da vítima, o inciso III do art. 185 do CPP, prevê a possibilidade de retirada do réu da sala de audiência, caso sua presença possa causar temor ou influenciar de alguma maneira o depoimento da testemunha ou vítima, em não havendo possibilidade de colher o depoimento destas por videoconferência.

Outro ponto que pode viabilizar o uso da videoconferência é responder a gravíssima questão de ordem pública. Apesar de não ter sido mais específica a legislação, essa interpretação deverá ficar a cargo do julgador, pois exemplos que integrem essas hipóteses não foram elencados no Código de Processo Penal. Não podendo esquecer que, qualquer ato do juiz deverá estar no amparo de fundada motivação.

Segundo Fernando Capez:

“são situações, portanto, excepcionais, devendo a motivação da decisão estar a elas vinculada. Note-se que exige a Lei indícios fundados de que possa vir a ocorrer a evasão do preso, não sendo qualquer risco de fuga apto a justificar o uso desse aparato, pois, do contrário, sempre será autorizado o interrogatório por videoconferência, já que o perigo de evasão é inerente ao ato de deslocamento do réu e essa não é a intenção da Lei.”<sup>60</sup>

A nova norma inovou, pelo fato de não se limitar à permissão do uso da videoconferência apenas na oitiva do réu que se encontre preso, como também na realização de acareação, no reconhecimento de pessoas e coisas, e na inquirição de testemunha ou tomada do depoimento da vítima.<sup>61</sup>

Ademais, segundo Nestor Távora, essa lei busca “reduzir gastos e dar mais segurança às audiências, permitindo realizar depoimento de réus presos e testemunhas por meio de videoconferência.”<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal/ Fernando Capez. – 17. ed – São Paulo: Saraiva 2010. p. 406.

<sup>61</sup> CAPEZ, Fernando. **Videoconferência**. 6ª. Ed. São Paulo: Carta Forense, 2009, p. 34 e 35.

<sup>62</sup> TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**, 5ª Ed, editora JusPodVM, 2011, p. 997.

Durante todo procedimento do interrogatório, é garantida ainda, a presença de um advogado de defesa e de um promotor junto ao juiz, e se o réu quiser, também é possível a presença de um advogado no presídio. Todos esses cuidados devem ser tomados com intuito de não violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de obedecer ao art. 185 do CPP, visto como o ato que se realiza entre o acusado perante o magistrado, dando inclusive a chance do réu e seu advogado participarem efetivamente dos procedimentos processuais.<sup>63</sup>

Outro aspecto suscitado contra a aplicação do uso da videoconferência refere-se à violação do princípio da ampla defesa, mas essa questão foi sanada com a alteração do artigo 185 do CPP, observando que com a nova legislação, o réu preso não poderá ser ouvido ou participar do procedimento por meio de videoconferência, se não estiver acompanhado por seu defensor, quer ele esteja no fórum ou em sala de videoconferência reservada no estabelecimento prisional.

Para Mougenot “o artigo acautela o Estado de danos maiores para a Segurança Pública, tal como muitas vezes a casuística demonstrara, a ponto de ensejar o permissivo legal.”<sup>64</sup>

Ademais, permitiu o acusado participar de todos os momentos da audiência, o que desta forma lhe garante maior possibilidade de elaboração da sua defesa, pois ele estará acompanhando passo a passo a audiência, podendo assim junto com a sua defesa técnica, usufruir do seu direito de ampla defesa.<sup>65</sup> Fernando Capez afirma esse entendimento:

“o interrogatório passou a ser realizado após todos esses atos, autorizando, assim, a Lei n. 11.900/2009, que o preso acompanhe, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização dessa audiência única, imprimindo maior agilidade ao processo penal, em consonância com o princípio da celeridade processual,

---

<sup>63</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro** – Interrogatório On-line. Curitiba: Juruá, 2008, p. 199.

<sup>64</sup> BOMFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**/Edilson Mougenot Bonfim. – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 401.

<sup>65</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro** – Interrogatório On-line. Curitiba: Juruá, 2008, p. 199.

expressamente acolhido pelo Pacto de São José da Costa Rica [...].”<sup>66</sup>

A regulamentação da utilização da videoconferência contribuiu para rebater questionamentos levantados quanto à lisura do seu uso, onde os que não concordavam, faziam questão de frisar situações quanto às pressões que o preso poderia sofrer dentro do presídio na hora da audiência e que ele ficaria intimidado a agir como se estivesse em frente ao juiz. Mas, a norma nesse ponto foi taxativa, determinando que o réu sempre esteja acompanhado de seu defensor, caso contrário, o ato é considerado nulo.

A lei ainda regula que a sala no presídio seja a mais parecida possível com a sala de audiência, e que seja proporcionada toda segurança para quem ali se encontrar, além de ser fiscalizada por corregedores ou mesmo pelo juiz de cada processo, pelo Ministério Público ou pela OAB.<sup>67</sup>

Por conseguinte, alguns princípios são analisados, parte em defesa dos argumentos contrários a utilização da videoconferência e os que sustentam sob a inconstitucionalidade de seu uso, causando possíveis prejuízos ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. E em contrapartida, a defesa do uso da videoconferência com argumentos arraigados no princípio da Eficiência como forma de efetiva prestação jurisdicional.

Quanto à eficiência, tem-se que no procedimento do interrogatório e da audiência à distância, o valor comparado à ampla defesa, principalmente o direito de presença, é a eficiência do processo. Eficiência esta alcançada pela agilidade que é dada ao processo. Todavia, a função do processo pode se mostrar ameaçada, devido a necessidade de aparelhamento do sistema a fim de evitar esse comprometimento da eficiência do processo que se insere a justificativa do emprego do sistema de videoconferência.<sup>68</sup>

---

<sup>66</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal/ Fernando Capez. – 17. ed – São Paulo: Saraiva 2010. p. 406.

<sup>67</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro** – Interrogatório On-line. Curitiba: Juruá, 2008, p. 199.

<sup>68</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. **Videoconferência: princípio da eficiência versus princípio da ampla defesa (Direito de Presença)**. São Paulo. set. 2005. Complexo Jurídico Damásio de Jesus.

Para que a participação à distância seja legítima do ponto de vista constitucional, é fundamental a observância da cláusula da reserva da jurisdição. Se a audiência a distância acarreta a dispensa da presença física do acusado, mitigando a ampla defesa em nome da eficiência do processo, é necessária uma decisão judicial autorizando a providência.<sup>69</sup>

E ainda finaliza Mougenot:

“como não existe direito absoluto, a presença física do réu no interrogatório cede em favor do interesse público – observadas a necessidade e a idoneidade do meio [...] – com fundamento no princípio da proporcionalidade, que nada mais é do que um método interpretativo e de aplicação do direito para a solução da colisão de princípios e do balanço dos valores em oposição.”<sup>70</sup>

É possível identificar a admissibilidade constitucional do sistema de videoconferência, ao ponto em que preserva e afirma o conteúdo essencial da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, na medida em que acomoda os princípios da ampla defesa e da eficiência do processo.<sup>71</sup>

### 2.3. Posicionamentos quanto à constitucionalidade da videoconferência

---

<sup>69</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. **Videoconferência: princípio da eficiência versus princípio da ampla defesa (Direito de Presença)**. São Paulo. set. 2005. Complexo Jurídico Damásio de Jesus. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/17859>. Acesso em: 25 jun. 2014.

<sup>70</sup> BOMFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**/Edilson Mougenot Bonfim. – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 405.

<sup>71</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. **Videoconferência: princípio da eficiência versus princípio da ampla defesa (Direito de Presença)**. São Paulo. set. 2005. Complexo Jurídico Damásio de Jesus. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/17859>. Acesso em: 25 jun. 2014.

Luís Flávio Gomes, em um artigo, questiona a validade do ato de videoconferência em nosso ordenamento. Nesse artigo intitulado “interrogatório por vídeo conferência: vale ou não vale?” o autor afirma que:

“A videoconferência, hoje, causa a mesma reação provocada pela máquina de escrever ou a estenotipia. Toda mudança de paradigma implica traumas. Isso é normal. Mas, de qualquer modo, não se trata de abominar o formalismo, sim, compatibilizá-lo com o progresso. O judiciário não pode ser um excluído digital ou informacional. A modernidade tem que se harmonizar com a plenitude de defesa. A medicina já usa todo aparato informatizado para salvar vidas. Do mesmo modo, dele devemos nos valer para assegurar a liberdade, assim como sua conciliação com outros direitos fundamentais. Ou nunca ingressaremos no século XXI.”<sup>72</sup>

### a) Argumentos contrários ao uso da videoconferência

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* 88914/SP, declarou a inconstitucionalidade do interrogatório por videoconferência, antes da edição da lei, sob diversos fundamentos. O primeiro, agora solucionado, consistia na ausência de regulamentação do ato processual pelo Código de Processo Penal.<sup>73</sup>

Avançando no tema, o Relator Ministro Cezar Peluso, concluiu pela incompatibilidade do procedimento diante dos direitos fundamentais do cidadão preso, argumentando que “a adoção da videoconferência leva à perda da substância do próprio fundamento do processo penal, e sem controle, o interrogatório por videoconferência aparece como outra cerimônia degradante do processo”.<sup>74</sup>

<sup>72</sup> GOMES, Luís Flávio. **Interrogatório por videoconferência: vale ou não vale?**. Disponível em: [http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BD546855B-281A-40F0-A4F7-EB3F172D3D16%7D\\_luis-flavio-interrogatorio-por-videoconferencia.pdf](http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BD546855B-281A-40F0-A4F7-EB3F172D3D16%7D_luis-flavio-interrogatorio-por-videoconferencia.pdf). Acesso em: 11 jul. 2014.

<sup>73</sup> BREDA, Juliano. **A excepcionalidade da videoconferência no direito comparado e a inconstitucionalidade da Lei n 11.900/2009.** Disponível em: <http://www.docstoc.com/docs/30327027/Modernidade-processo-penal-e-videoconfer%C3%A4ncia#>. Acesso em: 24 jun. 2014.

<sup>74</sup> BREDA, Juliano. **A excepcionalidade da videoconferência no direito comparado e a inconstitucionalidade da Lei n 11.900/2009.** Disponível em:

Ao combater os argumentos de que tal espécie de interrogatório traria celeridade, redução de custos e segurança, o Relator pondera que “quando a política criminal é promovida à custa de redução das garantias individuais, se condena ao fracasso retumbante.”<sup>75</sup>

Para Fernando Capez:

“dentre as teses defensivas contrárias, afirma-se que o seu emprego reduziria a garantia da autodefesa, pois não proporcionaria ao acusado a serenidade e segurança necessária para deletar seus comparsas; e de que não haveria a garantia de proteção do acusado contra toda forma de coação ou tortura física ou psicológica.”<sup>76</sup>

De acordo com as convicções de Rômulo Andrade Moreira, o interrogatório de preso por meio de videoconferência não atende o princípio do devido processo legal, por não ser o interrogatório o ato processual mais adequado para se utilizar os meios tecnológicos para agilidade da Justiça. Desta forma, estaria colocando a defesa do acusado em posição mais desfavorável em atendimento de uma busca de Justiça mais célere.<sup>77</sup>

O Relator Péricles Piza, tendo em vista entender que o sistema de videoconferência viola o princípio da ampla defesa em seu duplo aspecto: a autodefesa e a defesa técnica, acolhe preliminar de nulidade no julgamento do *Habeas Corpus* nº 11181883500, para anular o processo desde o interrogatório.<sup>78</sup>

---

<http://www.docstoc.com/docs/30327027/Modernidade-processo-penal-e-videoconfer%C3%A2ncia#..>  
Acesso em: 24 jun. 2014.

<sup>75</sup> AMORIM, Luciana Magalhães Oliveira. **Interrogatório por videoconferência. Evolução tecnológica no meio forense.** Teresina. 09 Jun. 2008. Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11350/interrogatorio-por-videoconferencia> Acesso em: 15 set. 2012

<sup>76</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal/ Fernando Capez. – 17. ed – São Paulo: Saraiva 2010. p. 407.

<sup>77</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O Supremo Tribunal Federal e o interrogatório por videoconferência.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12 n. 1518, 28 ago. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10334/o-supremo-tribunal-federal-e-o-interrogatorio-por-videoconferencia>. Acesso em: 15 out 2012.

<sup>78</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Apelação Criminal n. 11181883500. Apelante: Antonio Carlos Barbosa. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Rel. Péricles Piza. APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo qualificado por lesão corporal de natureza grave a vítima. Sentença condenatória. Defesa arguiu nulidade por adoção de “tele-audiência”; no mérito, pugna pela absolvição

Em consonância com os argumentos pela inconstitucionalidade, Luiz Flávio Borges D'Urso ressalta que “A ausência da voz, do corpo e do olho no olho, redundando em prejuízo irreparável para a defesa e para a própria Justiça, que terá de confiar em terceiros, que fará a ponte tecnológica com o julgador”. Para ele, o sistema de videoconferência traz frieza e impessoalidade à oitiva do acusado, além de privar ao réu sua única chance de falar com quem irá decidir seu destino.<sup>79</sup>

Luiz Flávio Borges D'Urso ainda ressalta que o interrogatório é a grande oportunidade que o juiz tem para formar seu juízo a respeito do acusado, de sua personalidade, de sua sinceridade, de suas desculpas ou de sua confissão. Por essa razão, não se deve admitir qualquer retrocesso de forma que o réu tenha sua voz ouvida e não apenas lida e que sua imagem seja presente e não apenas transmitida através do aparelhamento da videoconferência.

A favor da inconstitucionalidade, o Relator Ary Casagrande, no julgamento da Apelação nº 1.393.005/9, entende que o interrogatório realizado à distância por sistema de videoconferência, revela patente nulidade por violar princípios de natureza constitucional, especialmente os da ampla defesa e do processo legal.<sup>80</sup>

Corroborando com os posicionamentos contrários, René Ariel Dotti, define o interrogatório por meio da videoconferência como uma cerimônia degradante ao afirmar que:

“a tecnologia não poderá substituir o cérebro pelo computador e, muito menos, o pensamento pela digitação. É necessário usar a reflexão como contraponto da massificação. É preciso ler nos lábios as palavras que estão sendo ditas; ver a alma do acusado

---

ou redução da pena. Acolhida preliminar para anular o processo desde o interrogatório. Data do julgado: 06/11/2007.

<sup>79</sup> D'URSO, Luiz Flávio Borges. **O interrogatório por videoconferência – uma desagradável Justiça virtual.** Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3471/o-interrogatorio-por-teleconferencia>. Acesso em: 15 out. 2012.

<sup>80</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Apelação n. 1.393.005/9. São Paulo. Relator: Ary Casagrande. Apelante: Paulo Francisco Borges. Apelado: Ministério Público. APELAÇÃO CRIMINAL. INTERROGATÓRIO ON-LINE – Nulidade – O interrogatório judicial realizado à distância, por sistema de videoconferência, que tem sido denominado interrogatório on-line, revela patente nulidade por violar princípios de natureza constitucional, em especial os da ampla defesa e do devido processo legal. Data do julgamento: 22/10/2003.

através de seus olhos; descobrir a face humana que se escondera por trás da máscara do delinqüente.”<sup>81</sup>

Ainda em posicionamento contrário ao uso da videoconferência, temos Paulo Rangel, com seu argumento firme de inconstitucionalidade do ato,

“por tudo, entendemos que o interrogatório por teleconferência é manifestamente inconstitucional por vedar ao acusado o direito ao juiz natural em toda a sua plenitude (entrevista pessoal com o juiz, ambiente sadio, princípio da isonomia), por afrontar a ampla defesa e o contraditório e impedir a publicidade dos atos processuais, na medida em que é vedado ao acusado o ambiente da audiência, em verdadeiro discurso do direito penal do autor.”<sup>82</sup>

E o mesmo autor diz que:

“Na medida em que o autor é interrogado por teleconferência, longe do ambiente físico do tribunal, consequência da garantia constitucional, efetiva, do juiz natural, violam-se os direitos de ampla defesa, da dignidade da pessoa humana, da igualdade de todos perante a lei e da colheita de prova de forma lícita. O preso assistirá ao depoimento das testemunhas por videoconferência, ou seja, a prova colhida não será nos exatos limites do texto constitucional: contraditório e ampla defesa. E mais: sem que possa o réu conversar, reservadamente, com seu advogado, durante o referido depoimento da testemunha, por exemplo.”<sup>83</sup>

---

<sup>81</sup> AMORIM, Luciana Magalhães Oliveira. **Interrogatório por videoconferência. Evolução tecnológica no meio forense.** Teresina. 09 Jun. 2008. Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11350/interrogatorio-por-videoconferencia> Acesso em: 15 set. 2012.

<sup>82</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, Revista ampliada e atualizada. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2008. p. 523.

<sup>83</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, Revista ampliada e atualizada. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2008. p. 520.



## **b) Argumentos favoráveis ao uso da videoconferência**

Na contramão da inconstitucionalidade, Luiz Flávio Gomes destaca que a justiça não pode ficar à margem da evolução tecnológica. Ele ainda frisa que ninguém pode pensar ou comportar-se analogicamente na era digital. Desde que preservados os direitos e garantias fundamentais do acusado, todos os recursos tecnológicos e informáticos poderiam e deveriam ser amplamente utilizados no âmbito da Justiça.<sup>84</sup>

No sistema de videoconferência, as partes são colocadas frente a frente perante as câmeras onde todas as expressões corporais são captadas e gravadas. O acusado deve ter a oportunidade de apresentar sua defesa da forma mais ampla possível e o sistema on-line faculta essa ampla defesa, pois tudo que é dito é registrado, não prejudicando a qualidade da prova.<sup>85</sup>

Confirmando esse posicionamento, o Relator Ferraz de Arruda no julgamento da Apelação nº 1.384.398/8 no TJSP, entende que a videoconferência utilizada no interrogatório judicial é válida à medida que são garantidas visão, audição e comunicação reservada entre o réu e seu defensor, permitindo ainda, a gravação do procedimento, que será anexado aos autos. Dessa forma, respeita-se a garantia da ampla.<sup>86</sup>

Fábio Ramazzini Bechara, defende que o sistema de videoconferência já possuía antes da Lei nº 11.900/2009, a previsão legal no ordenamento vigente. De acordo com ele, o Decreto nº 5.015, de 12 de Março de 2004, ratificou a Convenção das Nações Unidas

---

<sup>84</sup> FERREIRA, Gabriela Gomes Coelho. **Decisão considera ilícito o interrogatório realizado por videoconferência**. Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. São Paulo. 23 maio 2008. Disponível em: [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20080523150708922](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080523150708922) . Acesso em: 15 out. 2012.

<sup>85</sup> FERREIRA, Gabriela Gomes Coelho. **Decisão considera ilícito o interrogatório realizado por videoconferência**. Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. São Paulo. 23 maio 2008. Disponível em: [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20080523150708922](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080523150708922) . Acesso em: 15 out. 2012.

<sup>86</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Recurso em Apelação nº 1.384.398/8, 4ª Câmara, Rel. Ferraz de Arruda. INTERROGATÓRIO JUDICIAL ON-LINE. Valor – O sistema de teleaudiência utilizado no interrogatório judicial é válido à medida que são garantidas visão, audição, comunicação reservada entre o réu e seu defensor e facultada, ainda, a gravação em compact disc, que será anexado aos autos para eventual consulta. Assim, respeita-se a garantia da ampla defesa, pois o acusado tem condições de dialogar com o julgador, podendo ser visto e ouvido, além de conversar com seu defensor em canal de áudio reservado. Data do julgado: 21.10.2003

contra o Crime Organizado Transnacional, a denominada Convenção de Palermo, que visa principalmente promover a cooperação para prevenção e o combate à criminalidade.<sup>87</sup>

De tais medidas se destaca a do art. 18, tópico da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional:

Art. 18 – Se não for possível e em conformidade em os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar que a audiência seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

Esse artigo prevê a utilização do recurso da videoconferência em audiência de testemunha ou perito quando não for possível ou desejável o comparecimento pessoal. No entanto, deve-se observar que o emprego da tecnologia está condicionado à observância dos princípios do Direito Interno.<sup>88</sup>

Ana Cláudia da Silva Bezerra entende não resta dúvida que a realização do interrogatório on-line não fere a ampla defesa do acusado, tendo em vista que todos os seus direitos são observados e exercidos. Portanto, a videoconferência não tira os direitos e garantias do preso, não há motivos para não realização, pelo contrário, segundo alguns juízes que realizaram o interrogatório por videoconferência, opinaram por mantê-la, pois perceberam que, ao réu e ao acusado poderiam levar uma justiça mais célere.

---

<sup>87</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. **Videoconferência: princípio da eficiência versus princípio da ampla defesa (Direito de Presença)**. São Paulo. set. 2005. Complexo Jurídico Damásio de Jesus . Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/17859>. Acesso em: 15 out. 2012.

<sup>88</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. **Videoconferência: princípio da eficiência versus princípio da ampla defesa (Direito de Presença)**. São Paulo. set. 2005. Complexo Jurídico Damásio de Jesus . Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/17859>. Acesso em: 15 out. 2012.

A videoconferência traz para o mundo do processo penal o dinamismo que tanto necessitava, fazendo justiça a tempo e possibilitando futuramente, sanar todos os problemas que o sistema prisional tem em conjunto com o judiciário.<sup>89</sup>

Em defesa das garantias constitucionais do réu, a ministra Ellen Gracie, Presidente do STF, à época, indeferiu os pedidos de liminar nos *Habeas Corpus* nº 91859 e 91758 – São Paulo, em 05/07/2007 e 06.07.2007, respectivamente, considerando que os fundamentos do julgado impugnado – no sentido de que o sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende as garantias constitucionais do preso – mostravam-se relevantes e sobrepujam-se aos do impetrante.<sup>90</sup>

No mesmo sentido a 5ª Turma do STJ, na apreciação em Recurso Ordinário de *Habeas Corpus* nº 15558/SP (2004/0006328-1), entende que pelo sistema de videoconferência não há cerceamento de defesa e a para que seja reconhecida a nulidade, é necessário prova da ocorrência de efetivo prejuízo causado á vítima, sendo esse não demonstrado nesse recurso.<sup>91</sup>

Fernando Capez defende a nova legislação, que para ele, trata-se de uma lei perfeitamente constitucional tanto do ponto de vista formal como material. Onde com a edição de lei federal, o vício formal foi sanado e sob a ótica material a legislação assegurou plenamente os direitos e garantias constitucionais do acusado.<sup>92</sup>

De acordo com a nova redação, o réu terá direito à entrevista prévia e reservada com o seu defensor; será permitido ter um defensor no presídio e um advogado na sala de audiência do fórum, também será disponibilizada uma linha telefônica reservada para

---

<sup>89</sup> BEZERRA, Ana Cláudia da Silva. **Interrogatório on-line e a ampla defesa**. Advogado ADV. 2005. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/anaclaudiadasilvabezerra/interrogatorioonline.htm>. Acesso em: 15 out. 2012.

<sup>90</sup> AMORIM, Luciana Magalhaes Oliveira. **Interrogatório por videoconferência. Evolução tecnológica no meio forense**. Teresina. 09 Jun.2008. Jus Navegandi. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11350/interrogatorio-por-videoconferencia> Acesso em: 15 out. 2012.

<sup>91</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 15558/SP 2004/0006328-1, 5ª Turma do STJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ 11.10.2004. Recorrente: Euro Bento Maciel Filho. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. recurso ordinário em Habeas corpus. Processual penal. Interrogatório realizado por meio de sistema de videoconferência ou teleaudiência em real time. Cerceamento de defesa. Nulidade, para cujo reconhecimento faz-se necessária a ocorrência de efetivo prejuízo, não demonstrado, no caso. Recurso desprovido. Data do julgamento 27/11/2008.

<sup>92</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal/ Fernando Capez. – 17. ed – São Paulo: Saraiva 2010. p. 407.

comunicação. Demonstrando assim a preocupação com a lisura do procedimento do interrogatório como também a garantia de defesa dos direitos constitucionais do preso.<sup>93</sup>

A nova lei constitui um avanço incomparável do ponto de vista econômico para o Estado, visto que são gastos milhões de reais com despesas de transporte dos réus, além da necessidade de contingente significativo de policiais para a realização da escolta. Sem falar no risco que os policiais e a população em geral sofrem com o perigo de fuga dos presos no trajeto do presídio até o fórum e vice-versa, principalmente no que tange a tentativa de resgate de presos por organizações criminosas.

Diante disso, a utilização da videoconferência trará significativa economia aos cofres públicos, além de deixar policiais livres para realizarem seus trabalhos de segurança pública, não perdendo assim, seu tempo com a escolta dos presos. O processo penal se tornará mais ágil em consonância com o princípio da celeridade processual.<sup>94</sup>

Fernando Capez nessa linha de pensamento:

“há inúmeros argumentos de política criminal que favorece o interrogatório on-line, pois deve-se pontuar que constitui uma avanço incomparável na prática forense, impedindo que milhões de reais mensais com despesas de transporte sejam gastos, além da necessidade de um contingente significativo de policiais militares para a realização da escolha. Sem falar no risco que sofrem os policiais e a população em geral com o perigo de fuga dos presos no trajeto até o fórum ou retorno ao presídio. Há mais um ponto positivo: a utilização da videoconferência imprimirá maior agilidade ao processo penal, em consonância com o princípio da celeridade processual, expressamente acolhido pelo Pacto de São José da Costa Rica [...].”<sup>95</sup>

---

<sup>93</sup> CAPEZ, Fernando. **Videoconferência**. 6ª. Ed. São Paulo:Carta Forense, 2009, p. 34 e 35.

<sup>94</sup> CAPEZ, Fernando. **Videoconferência**. 6ª. Ed. São Paulo:Carta Forense, 2009, p. 34 e 35.

<sup>95</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal/ Fernando Capez. – 17. ed – São Paulo: Saraiva 2010. p. 406.

Em consonância com os argumentos que a videoconferência traz economia para o Estado, o TJSP na apreciação do *Habeas Corpus* nº 428.580-3/8, alega que no interrogatório por videoconferência, não há violação caracterizada porque mantido o contato visual e direto entre todas as partes e porque facultada a permanência de um defensor na sala de audiência e outro na sala especial onde o réu se encontra, medidas que, ademais acarreta celeridade na prestação jurisdicional e sensível redução de custos para o Estado.<sup>96</sup>

Desta forma, não há justificativas jurídicas no campo da razoabilidade que coíba o uso da videoconferência, tendo em vista que o comparecimento do réu perante o juiz continua a ocorrer, porém, de maneira virtual, mas sem qualquer prejuízo do efetivo contraditório.<sup>97</sup>

Outro fator importante, é que as audiências de coleta de depoimentos de réus presos podem ser assistidas pelo advogado defensor e pelo Membro do Ministério Público, podendo esses intervir para se manifestar sobre qualquer ato, priorizando assim, a ampla defesa e o contraditório.<sup>98</sup>

Finalizando, é importante salientar que não se busca a consagração da tecnologia processual, mas pelo contrário, o princípio da eficiência aponta-se para a razão e o fim maior do Estado, que no tema abordado visa à prestação de serviços sociais essenciais e à prestação jurisdicional, mirando as ações nos meios legais e morais plausíveis para o contentamento do bem comum.<sup>99</sup>

---

<sup>96</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. HABEAS CORPUS nº 428.580-3/8 – Capital (n. 113.719/2003). Apelante: Jair Facca Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Davi D Hadiad. Pretensão de se anular instrução realizada pelo sistema de videoconferência – Alegação de violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa – Nulidade inócurrenente. Ordem denegada. Data do julgamento 01/09/2003.

<sup>97</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro – Interrogatório On-line**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 223.

<sup>98</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro – Interrogatório On-line**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 200.

<sup>99</sup> MORAES, Alexandre de. **Consumidor e Direito à prestação jurisdicional eficiente e célere**. São Paulo. 2008. Casa Jurídica. Disponível em: <http://132.248.9.1:8991/hevila/Revistamestradoemdireito/2007/vol7/no2/3.pdf>. Acesso em: 15 out. 2012.

Por fim, para Fernando Capez “na essência, nada mudou, já que o réu poderá valer-se de todos os seus direitos constitucionalmente assegurados, afastando-se qualquer posicionamento contrário à videoconferência.”<sup>100</sup>

Nesse mesmo contexto, Capez afirma que: a edição da Lei n. 11.900 não importou em flexibilização dos direitos e garantias individuais, mas em mera adaptação de um ato processual a um novo procedimento, o qual atende aos novos postulados da sociedade do Poder Judiciário.”<sup>101</sup>

Além do mais, Nucci afirma que: “autorizou-se o uso da videoconferência para outros atos processuais relevantes, no contexto da produção de provas, com a acareação, o reconhecimento de pessoas e coisas, a inquirição de testemunha ou a tomada de declarações do ofendido (art. 185, § 8º, CPP).”<sup>102</sup>

---

<sup>100</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal/ Fernando Capez. – 17. ed – São Paulo: Saraiva 2010. p. 408.

<sup>101</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal/ Fernando Capez. – 17. ed – São Paulo: Saraiva 2010. p. 409.

<sup>102</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e execução penal**/ Guilherme de Souza Nucci. – 9 ed. ver, atual. e ampl. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais. 2012. p. 431.

## INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA: PROCEDIMENTO OU PROCESSO?

O interrogatório por videoconferência, é pois, um mecanismo de prova, o qual já encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. Tal procedimento serve tanto para réu preso, para acusado que não possa se locomover até o local do interrogatório, como para testemunhas que também tenham algum empecilho para a locomoção. Porém, ainda há muita divergência quanto a sua aceitação.

Mougenot afirma que “embora editada a norma do §2º do art. 185 do CPP, muito ainda se discute em sede doutrinária e jurisprudencial acerca da constitucionalidade do interrogatório online, tendo em conta os princípios da ampla defesa e da publicidade, consagrados no texto maior.”<sup>103</sup>

Alguns doutrinadores afirmam que o interrogatório por videoconferência viola o princípio da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o réu não estando presente fisicamente torna mais complicada a sua defesa. É o caso de Guilherme Nucci:

“Ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art. 5.º, LV. Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal”.<sup>104</sup>

---

<sup>103</sup> BOMFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**/Edilson Mougenot Bonfim. – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 402.

<sup>104</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 4º edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Da mesma forma, acreditam que o princípio da publicidade fica maculado, já que o juiz, apenas pela reprodução da imagem, não consegue perceber possíveis pressões que o interrogando esteja sofrendo no meio em que está ocorrendo a gravação. Esse é o caso de Tourinho Filho, senão vejamos:

“o interrogatório *on line* (por videoconferência), a nosso juízo, viola o princípio da publicidade e, além disso, estando o juiz a distância, não pode perceber se o interrogando está ou não sofrendo qualquer tipo de pressão. Ele deve ser realizado *coram iudice*, na presença do juiz, ressalvadas as hipóteses, raras, por sinal, de criminosos altamente perigosos e cuja saída da unidade prisional onde se encontrem possa acarretar perturbações da ordem pública [...]”<sup>105</sup>

Mougenot comenta o assunto:

“Parcela da doutrina sustenta a inconstitucionalidade do interrogatório online, com fulcro na violação ao direito de presença e na limitação da autodefesa, ambos corolários do princípio constitucional da ampla defesa. O princípio da publicidade dos atos processuais também seria restringido pela videoconferência.”<sup>106</sup>

O próprio Código de Processo Penal dá a entender que é necessária a presença do acusado, em seu artigo 399, §1º, o qual dispõe que: “o acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.”

Paulo Rangel, por exemplo, faz alguns questionamentos:

“ademais em que local permaneceria o advogado: no fórum, onde os depoimentos estão sendo tomados; ou no presídio, onde

---

<sup>105</sup> Tourinho Filho, Fernando da Costa. Manual de processo penal / Fernando da Costa e Tourinho Filho – 12. ed. Atual – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 534.

<sup>106</sup> BOMFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**/Edilson Mougenot Bonfim. – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 402.



se encontra o réu perigoso? Estando no fórum, como se entrevistar, reservadamente, com seu cliente a fim de perguntar o que quiser sobre os fatos relatados por aquela testemunha? Como assegurar ao réu, que se encontra no presídio, que será tratado com dignidade e respeito, durante o interrogatório, sabendo que ele deseja relatar uma tortura a que foi submetido? E ainda que deseja fazer a chamada do co-réu, ou seja, delatar um dos comparsas que se encontra preso no mesmo presídio visando ao benefício da chamada delação premiada? Todas as respostas são em desfavor do réu.”<sup>107</sup>

O próprio Mougenot expõe o posicionamento de doutrinadores, o qual ele é contrário, vejamos:

“Ademais, consoante esse entendimento, o princípio da imediação – segundo o qual o juiz deve tomar contato com as provas sem intermediários – é violado, na exata medida em que a tecnologia dificulta sobremaneira a percepção do juiz acerca das nuances do depoimento do acusado, com prejuízo à busca da verdade real.”<sup>108</sup>

Porém, uma outra parte de estudiosos acredita que a realização do interrogatório por videoconferência traz segurança, de um modo geral, para toda a sociedade, tendo em vista que evita fugas, aumenta a celeridade processual e ainda há uma economia orçamentária pelo simples fato de não ter que movimentar equipes para o deslocamento do preso.

Aqueles que são a favor, afirmam também que em casos de réus de alta periculosidade acabam se postergando atos processuais por conta do risco e do despreparo das equipes para tirarem esses presos dos estabelecimentos prisionais, ou seja, a partir do

---

<sup>107</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, Revista ampliada e atualizada. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2008. p. 520.

<sup>108</sup> BOMFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**/Edilson Mougenot Bonfim. – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 403.

momento em que se passa a aceitar plenamente o interrogatório por videoconferência, se torna muito mais vantajoso para todo o sistema como um todo.

Mougenot, por exemplo, não pactua com a posição de inconstitucionalidade do interrogatório, ele acredita sim ser, este mecanismo, uma excelente maneira de agilizar o processo e totalmente válida. Para ele:

“o moderno processo penal deve ser efetivo. A busca pela célere e efetiva prestação jurisdicional encontra-se consubstanciada na Constituição Federal. [...] Não há que se falar em afronta aos princípios da ampla defesa e publicidade, uma vez que o acusado, no interrogatório, tem contato direto e irrestrito com o magistrado e com seu advogado, sendo a publicidade garantida mediante a tecnologia.”<sup>109</sup>

O Tribunal Regional Federal da primeira região, em um de seus julgados, explanou de forma muito clara o que é o interrogatório por videoconferência, no sentido de apoiar tal procedimento:

**“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. LEI 11.900 , DE 08.01.2009. ACUSADO PRESO EM PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÁXIMA. 1. O interrogatório por videoconferência é um dos instrumentos tecnológicos para realização célere e efetiva da prestação judiciária, através de imagem em tempo real e voz, sem que as pessoas estejam fisicamente no mesmo lugar. 2. O réu preso não necessita ser transportado até a sede do juízo para a audiência de interrogatório. Da prisão, em sala especial, é diretamente interrogado pelo juiz e pelas partes acerca das imputações que lhe são feitas. 3. No interrogatório por videoconferência, a presença do réu não deixa de ser física, ou seja real, embora remota. A participação de todos se dá em tempo real. Há distância entre o juiz e o acusado, mas esta só é espacial, não temporal. Logo, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do juiz natural, da identidade física do juiz, da publicidade, da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça, estão assegurados. 3. Se o acusado está preso em**

---

<sup>109</sup> BOMFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**/Edilson Mougenot Bonfim. – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 403.

**penitenciária de segurança máxima é porque "responde à gravíssima questão de ordem pública" ou integra organização criminosa, o que autoriza o juiz a determinar que seu interrogatório seja realizado por meio de videoconferência (Lei 11.900 /2009, art. 185, § 2º, incisos I e IV)." (TRF-1 - HABEAS CORPUS HC 41095 MT 0041095-59.2011.4.01.0000)<sup>110</sup>**

Nessa linha de aceitação também segue o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

**"HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A estipulação do sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende as garantias constitucionais do réu, o qual, na hipótese, conta com o auxílio de dois defensores, um na sala de audiência e outro no presídio. 2. A declaração de nulidade, na presente hipótese, depende da demonstração do efetivo prejuízo, o qual não restou evidenciado. 3. Ordem denegada." (STJ - HABEAS CORPUS HC 76046 SP 2007/0019313-0)**

Mougenot expõe que:

“Assim, antes de editada a nova lei, o STJ dividia-se ora pela constitucionalidade, ora pela inconstitucionalidade da matéria, e o STF, ainda que de forma não pacífica por seus pares, tendia ao reconhecimento da inconstitucionalidade do interrogatório online. Em um dos seus mais emblemáticos julgamentos quanto ao tema (HC 90.900/SP, informativo n. 526, de 30.10.2008), tendo o STF considerado que o interrogatório online limitava o exercício da ampla defesa e, portanto, reputando-o inconstitucional, a Ministra Ellen Gracie. Com voto vencido,

enfretou a controvérsia afirmando a licitude do ato, dizendo preservados os direitos e garantias fundamentais do acusado.”<sup>111</sup>

Tendo em vista então a necessidade de se ter uma regra a respeito, foi editada lei federal que tratou da matéria de forma sucinta.

A lei federal nº 11.900/2009, então, alterou dispositivo do código de processo penal no sentido de aceitar que procedimentos possam ser realizados por videoconferência quando não conveniente realizá-los de outro modo.

Tal lei dita que:

“Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.”

Logo, já é pacífico em nosso ordenamento, a aceitação do interrogatório por videoconferência, uma vez que este ato se torna de extrema necessidade para determinados

---

<sup>111</sup> BOMFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**/Edilson Mougenot Bonfim. – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 404.

casos, aqueles cuja retirada do preso do estabelecimento prisional traria grande desconforto para a segurança pública, dentre outros motivos, como o de saúde, por exemplo.

Para Mougenot “é a aplicação do princípio da proporcionalidade que assegura a constitucionalidade do interrogatório online.”<sup>112</sup>

O interrogatório por videoconferência está bem disciplinado por essa Lei, uma vez que traz a forma de se proceder, como verificado nos parágrafos seguintes do atual artigo 185, do código de Processo Penal:

“§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.”

Ainda no Código de Processo Penal, o artigo 217, apresenta hipótese em que é plenamente cabível a videoconferência; vejamos:

“Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada

---

<sup>112</sup>BOMFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**/Edilson Mougenot Bonfim. – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 405.

do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.”<sup>113</sup>

Assim, Fernando Capez diz que: “com essa Lei, portanto, logrou-se legitimar o uso desse recurso tecnológico em nossa prática forense, suprimindo o vício de ordem formal relacionado à competência para legislar sobre o tema.”<sup>114</sup>

Porém não foi sempre assim, o interrogatório por videoconferência, antes da edição da lei federal 11.900/2009, ocorria baseado em lei estadual, como foi o caso de São Paulo (lei estadual 11.815/2005).

Essa lei estadual editada pelo estado de São Paulo trazia a forma de procedibilidade do interrogatório por videoconferência, por um tempo essa lei esteve vigorando, sobretudo pela necessidade que o estado tinha em resolver questões processuais de forma célere e se viam impedidos de fazer por conta de situação, como por exemplo, a alta periculosidade do interrogando, que o impedia de desenvolver.

Afirma Fernando Capez, que realmente não foi sempre assim:

“faz-se mister lembrar que, por força de omissão legislativa, o sistema de videoconferência vinha sendo utilizado, ainda que sem lei federal disciplinando a matéria, o que foi objeto de diversos questionamentos. Assim, a 2ª turma do Supremo Tribunal Federal, no HC 88914, rel. Min. Cezar Peluzo, já havia considerado que o interrogatório realizado por meio de videoconferência violaria o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa. Da mesma forma, o Plenário dessa Corte, por maioria, havia declarado, incidenter tantum, a inconstitucionalidade formal da Lei estadual paulista n. 11819/2005, que disciplinou o sistema de videoconferência, por

---

<sup>113</sup> Disponível em: <http://pensodireito.com.br/03/index.php/component/k2/item/88-interrogat%C3%B3rio-por-video-confer%C3%A2ncia>; visto em 30/05/2014, às 10:05.

<sup>114</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal/ Fernando Capez. – 17. ed – São Paulo: Saraiva 2010. p. 409.

ter invadido a competência privativa da União para legislar sobre direito processual.”<sup>115</sup>

Muito então se passou a discutir sobre a constitucionalidade de leis estaduais que tratassem do tema.

Para Nucci, por exemplo:

“à falta de lei federal regulando o assunto, não concordávamos com a realização do interrogatório por videoconferência em caso algum. Afinal, cuidava-se de assunto vinculado à ampla defesa, garantia constitucional do réu. Leis estaduais, regimentos de tribunais e resoluções administrativas não poderiam imiscuir-se em tarefa legislativa federal por excelência.”<sup>116</sup>

A Constituição Federal de 1988 prevê em seus artigos 22 e 24 as competências legislativas da União, Estados e Distrito Federal. Sendo que o artigo 22 trata da competência legislativa privativa de União e o artigo 24 da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

O artigo 22, mais precisamente em seu inciso I, dita que: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;” ou seja, é de competência privativa da União legislar sobre direito processual penal.

A dúvida está em relação ao artigo 24, inciso XI, o qual dispõe da seguinte forma: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XI - procedimentos em matéria processual;” ou seja, se o interrogatório por videoconferência fosse tratado como mero procedimento do Direito Penal, seria plenamente possível que Estados e Distrito Federal legislassem sobre a matéria.

---

<sup>115</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**/ Fernando Capez. – 17. ed – São Paulo: Saraiva 2010. p. 408.

<sup>116</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e execução penal**/ Guilherme de Souza Nucci. – 9 ed. ver, atual. e ampl. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais. 2012. p. 426.

Ocorre que, segundo a Constituição Federal de 1988, a competência para legislar sobre processo penal é privativa da União, sendo assim, qualquer lei que verse sobre o assunto será considerada inconstitucional.

Senão, vejamos:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. **INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL N.º 11.900 /09. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIAS RELATIVAS À REDUÇÃO DA PENA-BASE E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA RECLUSIVA SUPERADAS COM A ANULAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.** 1. O **interrogatório por videoconferência** não coadunava com o ordenamento jurídico vigente à época, visto que não existia lei federal, nos idos do ano de 2008, que respaldasse a realização do ato processual tal como foi feito, somente lei estadual, o que enseja a nulidade da audiência. Precedentes do STJ e do STF. **2. Não obstante a superveniente lei federal, que disciplinou a matéria e alterou o Código de Processo Penal (Lei n.º 11.900 /09), a Lei n.º 11.819 /05, do Estado de São Paulo, foi declarada inconstitucional, em controle difuso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC n.º 90.900 - extensão/SP, DJe de 13.2.09).** 3. Com o reconhecimento da nulidade do julgamento do recurso, inviável se mostra a análise das outras matérias, relativas à redução da pena-base e à substituição da reprimenda reclusiva, porque, com a desconstituição do aresto, devem ser tidas como não apreciadas pelo Tribunal a quo, o qual poderá, até mesmo, aplicar quantum diverso da pena nesse novo julgamento, o que tornariam prejudicadas as questões. 4. Ordem concedida a fim de anular a audiência de **interrogatório** judicial, determinando-se que outra se realize, seguindo debates e julgamento, em consonância com a nova sistemática prevista no Código de Processo Penal. (STJ - HABEAS CORPUS HC 164390 SP 2010/0039570-7)<sup>117</sup>

E ainda:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. NULIDADE. **INTERROGATÓRIO.VIDEOCONFERÊNCIA. REALIZAÇÃO VIRTUAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA NOVEL LEX.INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA**

<sup>117</sup> Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17996351/habeas-corpus-hc-164390-sp-2010-0039570-7>. Acesso em: 03/07/2014.



LEI N. 11.819 /05 DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS VIOLADAS. EIVA ABSOLUTA. ATOS SUBSEQUENTES ESCORREITOS. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. **1. O Pretório Excelso, pelo seu Tribunal Pleno, no julgamento do HC90.900, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade formal da Lei n. 11.819/05 do Estado de São Paulo.** 2. Esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, antes da edição da Lei 11.900 /2009, não admitiam o **interrogatório** virtual à míngua de previsão legal que garantisse os direitos constitucionais referentes ao devido processo legal e à ampla defesa e ao fundamento de que todo denunciado tem o direito de ser ouvido na presença do juiz, sob pena de macular a autodefesa e a defesa técnica albergadas pela Carta Política Federal. **3. Independentemente da comprovação de evidente prejuízo, é absolutamente nulo o interrogatório realizado por videoconferência, se o método televisivo ocorreu anteriormente à alteração do ordenamento processual, porquanto a nova legislação, apesar de admitir que o ato seja virtualmente procedido, simultaneamente exige que se garanta ao agente todos os direitos constitucionais que lhes são inerentes.** 4. A nulidade do **interrogatório** necessariamente não importa na invalidade de todos os demais atos subsequentes praticados, sendo que, diferentemente daquele, para a invalidação destes, é imprescindível que reste demonstrado o efetivo prejuízo à defesa do paciente, a contrario sensu, devem ser mantidos como escorreitos no feito. 5. Ordem concedida para anular o **interrogatório** do paciente, devendo outro ser realizado dentro dos ditames legais, bem como o processo a partir das razões finais. (STJ - HABEAS CORPUS HC 207037 SP 2011/0112573-8)<sup>118</sup>

Dessa maneira, verifica-se que a Corte Suprema tem entendido que o interrogatório por videoconferência é então parte do próprio processo penal, e não procedimento do direito penal, como o estado de São Paulo tratou, e ainda legislou a respeito. Necessitou-se, então, que lei federal regulasse o assunto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VÍDEOCONFERÊNCIA. LEI PAULISTA 11.819/2005. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. HABEAS CORPUS

<sup>118</sup> Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21078915/habeas-corpus-hc-207037-sp-2011-0112573-8-stj>. Acesso em: 03/07/2014.

CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto interposto antes da publicação do acórdão prolatado nos embargos de declaração, sem que se tenha notícia nos autos de sua posterior ratificação. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, do acórdão que julgou os embargos declaratórios, uma vez que estes interrompem o prazo para interposição do extraordinário. **No julgamento do HC 90.900, rel. para o acórdão min. Menezes Direito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou, por maioria, a inconstitucionalidade formal da Lei 11.819/2005, do Estado de São Paulo, por entender que tal diploma legal ofende o art. 22, I, da Constituição federal, na medida em que disciplina matéria eminentemente processual. Ordem concedida, de ofício, para decretar a nulidade do interrogatório realizado por meio de sistema de videoconferência, com base na Lei paulista 11.819/2005, e dos atos a ele subsequentes, à exceção das oitivas das testemunhas.** Agravo regimental a que se nega provimento. Concessão de habeas corpus de ofício. (STF – AI 820070 AgR / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento: 07/12/2010)<sup>119</sup>

Ademais, vejamos:

Habeas corpus. Processual penal e constitucional. Interrogatório do réu. Videoconferência. **Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade formal. Competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual. Art. 22, I, da Constituição Federal. 1. A Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo viola, flagrantemente, a disciplina do art. 22, inciso I, da Constituição da República, que prevê a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual. 2. Habeas corpus concedido. (HC 90900 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 30/10/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)**<sup>120</sup>

Logo, a partir do que já foi explanado, fica evidente a competência legislativa da União quanto ao tema, interrogatório por videoconferência. Não há mais o que

<sup>119</sup> Disponível em: <http://atualidadesdireito.com.br/blog/2012/06/13/quinta-turma-interrogatorio-videoconferencia/>. Acesso em: 03/07/2014.

<sup>120</sup> Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14717122/habeas-corpus-hc-90900-sp>. Acesso em: 03/07/2014.

se discutir, vez que a Suprema Corte decide nesse sentido, não admitindo que qualquer outro ente da federação legisle sobre a matéria.

Além do mais, confirma esse argumento Mougenot, “atualmente, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o interrogatório realizado por videoconferência antes da edição da Lei n. 11.900/2009 é absolutamente nulo, por inconstitucionalidade formal.”<sup>121</sup>

Sendo assim, apesar das divergências, está claro que o ato não deixa de ser um procedimento, mas tal procedimento é pertencente ao processo penal, ou seja, deverá então sempre ser disciplinado por lei federal.

---

<sup>121</sup>BOMFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**/Edilson Mougenot Bonfim. – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 400.

## CONCLUSÃO

Como um dos deveres do Estado, pode-se destacar a proteção à sociedade. Dessa forma se faz necessário que o interrogatório por videoconferência seja plenamente inserido e utilização nos processos que tramitam diariamente, com o intuito de economizar verba pública e de zelar pela segurança de envolvidos no interrogatório, e também da sociedade em geral.

Na atualidade, verifica-se que os gastos para transporte de réu preso é elevadíssimo, uma vez que se faz deslocar toda uma equipe para acompanhar o interrogando, equipe esta que poderia estar desenvolvendo outras atividades. Além desse alto custo, tem-se a questão da segurança tanto da equipe que acompanha no trajeto, como dos que recebem o preso e demais pessoas da sociedade; o risco de um atentado é altíssimo, sobretudo daqueles presos considerados de altíssima periculosidade.

O Código de Processo Penal, apresenta em seu artigo 185, 2§, a possibilidade da realização do interrogatório por videoconferência, ora se já há essa previsão legal, os órgão responsáveis por esse interrogatório devem tratar de equipar as suas unidades para que seja possível a realização dessa prova por esse meio tecnológico.

Quanto aos ditames da lei, ficou claro que somente por meio de lei federal poderá ocorrer o interrogatório por videoconferência, vez que ficou comprovado que o único legitimado para legislar sobre o assunto é a União, momento em que o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade de lei estadual, a qual se atreveu a estabelecer regras, e a forma de se proceder com esse tipo de interrogatório.

A Constituição Federal, em seu artigo 22, I, estabeleceu a competência privativa da União para legislar sobre processo penal, ou seja, tudo o que diga respeito ao processo será de competência da União. Unindo esse artigo com a manifestação do STF, tem-se que o interrogatório por videoconferência foi considerado o próprio processo penal, e não parte de um procedimento do direito penal, o qual daria brecha para que demais entes da federação pudessem se colocar a respeito.

Sendo assim, para concluir esta pesquisa, fica claro que o interrogatório por videoconferência é um meio de prova admitido por nosso ordenamento jurídico, e além disso, esse meio de prova é considerado parte integrante do processo penal, dando competência plena apenas à União para legislar sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

ALBERTON, Genacéia da S. **Prazo ao interrogatório face à ampla defesa e o contraditório.** Estudos de Direito Processual Penal. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 1995.

AMORIM, Luciana Magalhães Oliveira. **Interrogatório por videoconferência. Evolução tecnológica no meio forense.** Teresina. 09 Jun. 2008. Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11350/interrogatorio-por-videoconferencia>. Acesso em: 15 set. 2012.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Videoconferência: princípio da eficiência versus princípio da ampla defesa (Direito de Presença).** São Paulo. set. 2005. Complexo Jurídico Damásio de Jesus . Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/17859>. Acesso em: 15 out. 2012.

BEZERRA, Bruno Gurgel. **A aceitação do interrogatório por videoconferência no Brasil.** São Paulo. 09 set 2008. Jus Brasil Noticias. Disponível em: <http://jusbrasil.com.br/noticias/107403/a-aceitacao-do-interrogatorio-por-videoconferencia-no-brasil-bruno-gurgel-bezerra>. Acesso em: 16 set. 2012.

BREDA, Juliano. **A excepcionalidade da videoconferência no direito comparado e a inconstitucionalidade da Lei n 11.900/2009.** Disponível em: <http://www.docstoc.com/docs/30327027/Modernidade-processo-penal-e-videoconfer%C3%Aancia#..> Acesso em: 16 set. 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 7ª Edição Revista e Ampliada. Editora Saraiva. 2001.

---

**Videoconferência.** 69. Ed. São Paulo: Carta Forense, 2009.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **O interrogatório por videoconferência – uma desagradável Justiça virtual.** Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3471/o-interrogatorio-por-teleconferencia>. Acesso em: 15 out 2012.

FILHO, Mario de Oliveira. **O interrogatório do acusado: como é e como ficará no futuro CPP.** São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, out. 2000. Disponível em: [www.damasio.com.br](http://www.damasio.com.br). Acesso em: 04 nov. 2012.

FIGLIANO, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro – Interrogatório Online.** Curitiba: Juruá, 2008.

FERREIRA, Gabriela Gomes Coelho. **Decisão considera ilícito o interrogatório realizado por videoconferência.** Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. São Paulo. 23 maio 2008. Disponível em: [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20080523150708922](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080523150708922). Acesso em: 15 out. 2012.

FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal.** 1.ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

GOMES, Luiz Flávio. **Videoconferência: Comentários à Lei n 11.900, de 08 de Janeiro de 2009.** LFG – Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. 12. Jan. 2009. Disponível em: <http://jusbrasil.com.br/noticias/579332/comentarios-videoconferencia-comentarios-a-lei-n-11900-de-08-janeiro-de-2009>. Acesso em: 15 out. 2012.

LIMA, George Marmelstein. **As funções dos princípios constitucionais.** Teresina. Fev. 2002. Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2624/as-funcoes-dos-principios-constitucionais> Acesso em: 14 set. 2012.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal – Volume II.** Millenium Editora. Campinas/SP:2004.

MESTIERI, João. **Modernidade, processo penal e videoconferência.** Publicação Oficial do Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal. 2009. Disponível em: <http://www.aidpbrasil.org.br/Boletim4.pdf>. Acesso em: 16 set. 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal.** 12ª Edição. Editora Atlas S.A. São Paulo: 2001.

MORAES, Alexandre de. **Consumidor e Direito à prestação jurisdicional eficiente e célere.** São Paulo. 2008. Casa Jurídica. Disponível em: [http://casajuridica.com.br/?f=conteudo/ver\\_destaque&cod\\_destaque=469](http://casajuridica.com.br/?f=conteudo/ver_destaque&cod_destaque=469). Acesso em: 15 out. 2012.

---

**Direito Constitucional** – 25ª Edição. Editora Atlas .SA. São Paulo: 2010.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O Supremo Tribunal Federal e o interrogatório por videoconferência.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12 n. 1518, 28 ago. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10334/o-supremo-tribunal-federal-e-o-interrogatorio-por-videoconferencia>. Acesso em: 15 out. 2012.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal.** 2. ed, p. 122. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 7ª ed. Ver. Atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PEDRON, Ademar João. **Metodologia científica**: auxiliar do estudo, da leitura e da pesquisa. 6. ed. rev. ampl. Brasília: Edição do autor, 2008.

PINTO, Ronaldo Batista. **Interrogatório on-line – Quem sabe a resistência a tecnologia não vire história**. São Paulo. 27. Fev. 2007. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/static/text/53134,1> Acesso em: 16 set. 2012.

\_\_\_\_\_. **Interrogatório on line ou virtual. Constitucionalidade do ato e vantagens em sua aplicação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9163/interrogatorio-on-line-ou-virtual>. Acesso em: 15 out. 2012.

Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14717122/habeas-corpus-hc-90900-sp>. Acesso em: 03/07/2014.

Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/blog/2012/06/13/quinta-turma-interrogatorio-videoconferencia/>. Acesso em: 03/07/2014.

Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21078915/habeas-corpus-hc-207037-sp-2011-0112573-8-stj>. Acesso em: 03/07/2014.

Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17996351/habeas-corpus-hc-164390-sp-2010-0039570-7>. Acesso em: 03/07/2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**/ Fernando Capez. – 17. ed – São Paulo: Saraiva 2010.

Disponível em:

[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista47/Revista47\\_190.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista47/Revista47_190.pdf); visto em 29/05/2014 às 08:48.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**, 5ª Ed, editora JusPodVM, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal** / Fernando da Costa e Tourinho Filho – 12. ed. Atual – São Paulo: Saraiva, 2009.



GOMES, Luiz Flávio. **Interrogatório por videoconferência: vale ou não vale?**. Disponível em: [http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BD546855B-281A-40F0-A4F7-EB3F172D3D16%7D\\_luis-flavio-interrogatorio-por-videoconferencia.pdf](http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BD546855B-281A-40F0-A4F7-EB3F172D3D16%7D_luis-flavio-interrogatorio-por-videoconferencia.pdf). Acesso em: 11 jul. 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, Revista ampliada e atualizada. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e execução penal**/ Guilherme de Souza Nucci. – 9 ed. ver, atual. e ampl. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais. 2012.

BOMFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**/Edilson Mougenot Bonfim. – 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.